

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 067/2022/CPESR-NCP  
DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO DA  
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP,  
REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2022**

(Lavrada na forma de sumário, conforme art. 21, § 2º, do Decreto nº 8.945/2016)

**COMPANHIA FECHADA**  
**CNPJ nº 42.515.882/0001-78**  
**NIRE nº 33300115765**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Deliberação realizada no dia 18 de abril de 2022, às 11 horas, na sala 22.1.206 da unidade fabril da Companhia, localizada na Av. General Euclides de Oliveira Figueiredo, 200, Brisamar, Itaguaí - RJ, CEP 23.825-410.

**2. PRESENÇA E QUÓRUM:**

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, instituído pela Portaria NUCLEP nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

**3. COMITÊ:**

Presidente : **Diego Cunha Brum**, matrícula 6003574-1  
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**, matrícula 6003212-8  
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**, matrícula 6003485-1

**4. ORDEM DO DIA:**

**Item único:** Indicação para a Diretoria Executiva da NUCLEP, encaminhada com base no art. 59, § 1º, II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, pela Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, através do Ofício SEI nº 105100/2022/ME, de 08 de abril de 2022:

- Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **Carlos Henrique Silva Seixas**, para **recondução** no cargo de **Presidente** da Companhia.

**5. QUESTÃO DE ORDEM:**

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º, do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões, na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, via de regra, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores, tão somente, os critérios



obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016. Entretanto, em cumprimento à r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Coletiva n.º 5068244-57.2019.4.02.5101/RJ, serão observados, para fins de nomeação de presidentes e diretores no âmbito da NUCLEP, os requisitos e vedações estabelecidos para empresa estatal de grande porte, previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 e art. 28 e 29 do Decreto nº 8.945/2016.

## **6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, I, do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado a este Comitê o Formulário A – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões, disponível no sítio eletrônico<sup>1</sup> do Ministério da Economia, contendo documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos e autodeclaração de ausência de vedações exigidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Decreto nº 8.945/16. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido e assinado eletronicamente pelo indicado.

**REQUISITOS OBRIGATORIOS:** **a) ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Contudo, a Política de Indicações<sup>2</sup> da NUCLEP, em seu subitem 5.1.1.1, estabelece que por se tratar a reputação ilibada um conceito jurídico indeterminado, sua verificação será feita caso a caso, mediante obtenção obrigatórias das seguintes certidões: a) Certidão (cível e criminal) da Justiça Estadual (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado; b) Certidão (cível e criminal) da Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado; c) Certidão Criminal e de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral; d) Certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ; e) Certidão de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública emitida pelo Tribunal de Contas da União; f) Certidão da Justiça Militar; g) Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas; h) Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal; i) Certidão de Débitos Relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil; j) Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e k) Consulta aos Serviços de Proteção de Crédito. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação e todas as certidões obtidas estão negativas, isto é, sem qualquer apontamento, razão pela qual tem-se por atendido o art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Indicado, Contra-Almirante (RM1), apresentou certidão do grau de Doutor em Ciências Navais, equivalente ao Curso de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM), pela Escola de Guerra Naval, bem como

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/central-de-conteudo/Formularios%20de%20Cadastro>

<sup>2</sup> <https://www.nuclep.gov.br/pt-br/governanca-corporativa>



Diploma de Mestre em Ciências Navais, também pela Escola de Guerra Naval, ambos reconhecidos conforme art. 83 da Lei nº 9.394/1996, art. 7º, item “m” e art. 18, § 3º, da Lei nº 11.279/2006, art. 5º, item “a”, IX e X da Lei nº 6.540/1978 e Portaria nº 080, de 16/12/1998, da CAPES-MEC, art. 2º, atendendo, desta forma, o notório conhecimento exigido pelo art. 28, II, do Decreto nº 8.945/2016;; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Indicado apresentou diploma de Graduação em Ciências Navais pela Escola Naval, reconhecido como Curso de Graduação de Nível Superior pelo Decreto nº 83.161/1979, publicado no D.O.U. de 13/02/79. Apresentou, ainda, certificado de conclusão do curso de especialização (pós-graduação) em História das Relações Internacionais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), registrado sob o nº 13130, no livro Z-17, Folhas: 111, em 15/07/2010, atendendo, assim, o disposto no art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “k”, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** O Indicado apresentou declarações de tempo de serviço expedidas pela Marinha do Brasil, comprovando sua atuação como Imediato no Navio Balizador Comandante Varella, no período de 24/03/1986 a 04/04/1988; 1º Ajudante da Divisão “M” do NAE L Minas Gerais, no período de 18/05/1988 a 24/05/1991; Comandante do Navio Varredor Atalaia, no período de 15/07/1992 a 15/07/1993; Chefe de Departamento de Máquinas do “NE” Brasil, no período de 18/11/1993 a 04/10/1994; Comandante do Navio-Tanque Marajó, no período de 19/07/2002 a 25/07/2003; Encarregado da Seção de Logística da Esquadra, no período de 08/08/2003 a 03/05/2004; Comandante da Base Naval do Rio de Janeiro, no período de 08/01/2009 a 14/12/2010; e Adido Naval junto as Embaixadas do Brasil nos Estados Unidos da América e Canadá, no período 15/07/2013 a 16/07/2015; totalizando 5.101 dias, portanto, mais de (10) dez anos de experiência, no setor público, em área de atuação da Companhia, face a aderência com o objeto social (construção naval) da NUCLEP, nos termos do art. 4º do Estatuto Social. Ademais, o indicado é o atual Presidente desde 19/12/2017. Inequívoco, portanto, o cumprimento do tempo de experiência profissional exigido pelo art. 28, IV, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 8.945/2016; **e) ser pessoa natural e residir no País:** constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE GRANDE PORTE:** o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Ademais, das certidões obtidas junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado, não se constatou qualquer fato que possa ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de grande porte (art. 29 do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

## **7. APROVAÇÃO DO NOME PELA CASA CIVIL:**

O Ministério de Economia, cumprindo o art. 22, II, do Decreto nº 8.945/2016 e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, apresentou o comprovante de encaminhamento e aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República.

## **8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:**



À vista do exposto, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.-NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** à indicação do Sr. **Carlos Henrique Silva Seixas**, para **recondução** no cargo de **Presidente** da Companhia, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações.

#### **9. PUBLICAÇÃO DA ATA:**

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, art. 37) e atendimento às boas práticas de transparência, conforme já praticado, inclusive, no âmbito de outras empresas estatais.

#### **10. DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Certidão negativa cível do 1º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 1º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa cível do 2º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 2º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa cível do 3º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 3º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa cível do 4º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 4º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 1º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 3º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 4º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa da Justiça Federal do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do CNJ;
- Certidão negativa de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública do Tribunal de Contas da União;
- Certidão negativa da Justiça Militar;
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;



- Certidão negativa de Débitos Relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil;
- Consulta negativa ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- Consulta negativa da SERASA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

**DIEGO CUNHA BRUM**  
Presidente

**GUILHERME AMARAL TEPEDINO**  
Membro

**ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA**  
Membro

